

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A Lei Orgânica do Município de Araraquara, promulgada em 05 (cinco) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa), renumerada, com a inclusão das emendas número 1 (um) até a 37 (trinta e sete) passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Disposições Preliminares Arts. 1º ao 7º

CAPÍTULO ÚNICO

Da Divisão Administrativa do Município Arts. 8º ao 13.

TÍTULO II

Da Competência Municipal Arts. 14 ao 16.

TÍTULO III

Dos Poderes Municipais Art. 17.

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Composição da Câmara Municipal Arts. 18 e 19.

Seção II

Da Posse Art. 20.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal Arts. 21 e 22.

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira,
Orçamentária, Operacional e Patrimonial Arts. 23 ao 25.

Seção V

Do Subsídio dos Agentes Políticos Arts. 26 ao 31.

Seção VI Da Eleição da Mesa Diretora	Art. 32.
Seção VII Das Atribuições da Mesa Diretora	Arts. 33 e 34.
Seção VIII Das Sessões	Arts. 35 ao 39.
Seção IX Das Comissões	Arts. 40 ao 42
Seção X Dos Vereadores	
Subseção I Disposições Gerais	Arts. 43 ao 45.
Subseção II Dos Direitos e Deveres	Arts. 46 ao 54.
Subseção III Das Incompatibilidades	Arts. 55 e 56.
Subseção IV Da Cassação do Mandato	Arts. 58 ao 63.
Subseção V Do Servidor Público Eleito Vereador	Arts. 64 ao 66.
Subseção VI Da Convocação dos Suplentes	Art. 67
Seção XI Do Processo Legislativo	
Subseção I Disposição Geral	Art. 68.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica	Arts. 69 ao 71.
Subseção III Das Leis	Arts. 72 ao 87
Seção XII Do Plebiscito e do Referendo	Arts. 88 ao 90.
CAPÍTULO II Do Poder Executivo	
Seção I Do Prefeito Municipal	Arts. 91 ao 95.
Seção II Dos Direitos e Deveres	Arts. 96 ao 98.
Subseção I Da Licença	Arts. 99 ao 101.
Subseção II Do Subsídio	Arts. 102 e 103.
Subseção III Da Responsabilidade	Art. 104.
Seção III Das Incompatibilidades	Art. 105.
Seção IV Da Perda do Mandato	Art. 106.
Subseção I Da Extinção do Mandato	Art. 107.
Subseção II Das Infrações Político-Administrativas	Arts. 108 ao 111.

Seção V Das Atribuições do Prefeito	Arts. 112 e 113.
Seção VI Do Vice Prefeito	Arts. 114 ao 116.
Subseção Única Da Substituição e da Sucessão	Arts. 117 ao 119.
Seção VII Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	Arts. 120 ao 122.
TÍTULO IV Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I Disposições Gerais	Arts. 123 e 124.
CAPÍTULO II Dos Atos Municipais	Arts. 125 e 126.
Seção I Das Certidões	Art. 127.
Seção II Do Registro	Art. 128.
CAPÍTULO III Da Administração dos Bens Municipais	Arts. 129 ao 131.
CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Públicos	Arts. 132 ao 138.
CAPÍTULO V Dos Servidores Municipais	Arts. 139 ao 142.
CAPÍTULO VI Da Guarda Municipal	Arts. 143 ao 145.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Da Política Econômica

Arts. 146 ao 151.

CAPÍTULO II
Da Política Urbana

Seção I
Disposições Gerais

Art. 152.

Seção II
Do Plano Diretor

Arts. 153 ao 157.

Seção III
Do Saneamento Básico

Arts. 158 ao 162.

Seção IV
Dos Transportes Públicos
Do Sistema Viário e dos Transportes

Arts. 163 ao 166.

CAPÍTULO III
Do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais

Seção I
Do Meio Ambiente

Arts. 167 ao 174.

Seção II
Dos Recursos Naturais

Arts. 175 ao 180.

TÍTULO VI
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Da Educação

Arts. 181 ao 184.

CAPÍTULO II Da Cultura	Arts. 185 ao 187.
CAPÍTULO III Do Esporte, do Turismo e do Lazer	Arts. 188 ao 193.
CAPÍTULO IV Da Assistência Social	Arts. 194 ao 198.
CAPÍTULO V Da Saúde	Arts. 199 ao 206.
TÍTULO VII Da Administração Financeira	
CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I Disposições Gerais	Arts. 207 ao 211.
Seção II Da Competência Tributária	Arts. 212 ao 214.
Seção III Das Limitações da Competência Tributária	Art. 215.
Seção IV Dos Preços Públicos	Arts. 216 e 217.
CAPÍTULO II Do Orçamento	
Seção I Disposições Gerais	Arts. 218 ao 227.
Seção II Das Vedações Orçamentárias	Art. 228.

Seção III
Das Emendas aos Projetos
Orçamentários

Art. 229

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS
TRANSITÓRIAS

Arts. 1º ao 3º.

PREÂMBULO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, no uso de suas atribuições constitucionais, em nome do povo araraquarense, objetivando assegurar, no âmbito do Município, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a justiça, sem distinção de qualquer natureza, promulga sob a proteção de Deus, a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

ARARAQUARA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Araraquara, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e é dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pela legislação ordinária pertinente.

Art. 2º O Poder emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º O território do Município é composto pelas Áreas Urbana, Rural e Distritos.

Art. 4º A Cidade de Araraquara é a sede do Município e abriga os Poderes Executivo e Legislativo locais.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, ou venham a lhe pertencer.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º O Município comemora a data de sua fundação no dia 22 de agosto.

CAPÍTULO ÚNICO

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária, observadas a legislação federal e a estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 10 desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 10 desta Lei Orgânica.

§ 2º A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede.

§ 4º A Sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 9º A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A votação obrigatoriamente será em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias.

Art. 10. São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas, além daquelas previstas em lei estadual:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. A alteração da divisão administrativa do Município far-se-á através de lei municipal, garantida a participação popular.

Art. 13. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal e estadual pertinente;

V - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a)** transporte coletivo, que terá caráter essencial;
- b)** abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c)** mercados, feiras e matadouros locais;
- d)** cemitérios e serviços funerários;
- e)** iluminação pública;
- f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;

IX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;

X - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI - promover a cultura e o lazer;

XII - promover a proteção e preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, paleontológico, etnográfico, arquivístico, bibliográfico, artístico, paisagístico, cultural, ambiental e científico do Município de Araraquara, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - preservar a vegetação natural, a fauna, a flora, os mananciais e os recursos hídricos e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIV - fomentar as atividades econômicas e sociais, em todas as suas formas, inclusive a artesanal;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e de prevenção de acidentes naturais, em cooperação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma da legislação pertinente;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar ou autorizar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias e drenagem pluvial, ressalvada a responsabilidade do loteador, nos termos da legislação Federal e Municipal;

b) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais e, quando autorizado em lei, a conservação ou restauração de imóveis de interesse social ou do patrimônio histórico do Município.

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi e assemelhados;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, exceto serviços bancários.

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença, observada a legislação pertinente, para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxi e assemelhados.

XXIII- promover, juntamente com a União e o Estado, a orientação e defesa do consumidor;

XXIV – Dispor de um sistema municipal de Arquivos que compreenda os arquivos correntes (de cada órgão municipal), intermediário (para guarda periódica e triagem) e permanente (manutenção histórica).

Art. 15. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município exercerá as competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, resguardado o interesse da população local.

Art. 16. O Município não concederá alvarás, licenças e autorizações, devendo proceder à cassação das concedidas a estabelecimentos e entidades que praticarem, comprovadamente, qualquer tipo de discriminação que afronte o ordenamento jurídico.

TÍTULO III

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 17. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Composição da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 19. Fica fixado em 18 (dezoito) o número de vereadores à Câmara Municipal de Araraquara, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - sempre que for alterado o número de Vereadores o Presidente da Câmara o comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral.

III - Revogado.

IV - Revogado.

(Artigo 19 e incisos - *redação Emenda nº 39/11)

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 20. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS

LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar a sua desincompatibilização e apresentar declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º A declaração compreenderá imóveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 6º A declaração de bens será atualizada na data em que o agente político deixar o exercício do mandato.

§ 7º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no “caput” e nos §§ 4º e 6º deste artigo.

§ 8º O Vereador que deixar de cumprir o previsto nos §§ 3º e 4º ficará impedido de tomar posse.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito:

a) à saúde, ao bem-estar social e à proteção e garantia dos cidadãos;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o desenvolvimento sustentável do Município;

o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

q) à proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

VIII - alienação, permissão e concessão de uso de bens imóveis bem como sua afetação e desafetação;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e alteração da denominação dos mesmos;

XIV - criação da Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 22. Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, em parcela única e em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória; (*redação Emenda nº 38/11)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a)** o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b)** decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;
- c)** decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação.

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

VIII - criar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos através de lei de sua iniciativa;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias e, do País, por qualquer tempo;

X - mudar temporariamente a sua sede;

XI - fiscalizar e controlar a Administração direta e indireta;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

XVII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores por voto a descoberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXIII - instituir a Ouvidoria Municipal de Araraquara, que será regulamentada por resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

XXIV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXV - apreciar os vetos;

XXVI - requerer a intervenção de Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XXVII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas demais legislações pertinentes;

XXVIII - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município.

§ 1º É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que a prorrogação seja solicitada e devidamente justificada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara.

§ 2º Não sendo prestadas as informações solicitadas no prazo estipulado no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, oficiará ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 23. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 24. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 25. Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

SEÇÃO V

Do subsídio dos Agentes Políticos

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, por Lei de sua iniciativa, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices que forem concedidos aos servidores locais. (*redação Emenda nº 38/11)

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do atribuído, a igual título, ao Prefeito do Município.

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

Art. 27. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, vedada a revisão geral anual.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito, atendidos os limites previstos nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 28. No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, prevalecerá o subsídio correspondente ao mês de dezembro do último ano da legislatura. (*redação Emenda nº 38/11)

Art. 29. A lei fixará critérios de reembolso de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão de interesse do Município.

Parágrafo Único. O reembolso das despesas de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Art. 30. O ex-prefeito não poderá receber, a título de aposentadoria, pensão ou qualquer outra vantagem pecuniária subordinada à investidura em questão, que sejam provenientes dos cofres municipais.

Art. 31. O Vice-Prefeito investido em cargo em comissão, na administração direta, indireta ou fundacional do Município, deverá optar entre o subsídio do mandato e os vencimentos do cargo.

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 32. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição da Mesa sucessora realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º A Mesa da Câmara será composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, cabendo ao Regimento Interno disciplinar a forma de sua eleição e as hipóteses de sucessão ou substituição, nos impedimentos ou ausências, de qualquer de seus membros.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, cabendo ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 15 de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de lei que criam e extinguem cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 56 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - encaminhar ao Poder Executivo, até 15 de agosto, a proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 34. Ao Presidente da Mesa compete representar a Câmara, em juízo ou fora dele, e dirigir os trabalhos da edilidade e dos demais membros da Mesa, entre outras atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

Art. 35. A sessão legislativa anual desenvolve-se de dezesseis de janeiro a trinta de junho e de onze de julho a dez de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou quando suspenso o expediente.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º As sessões extraordinárias não poderão ser remuneradas ou indenizadas, conforme o disposto no § 7º do artigo 57 da Constituição Federal.

Art. 36. As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, mediante comunicação pessoal e por escrito aos Vereadores e comunicação ao Juiz da Comarca sobre tal ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por iniciativa de sua Presidência ou mediante solicitação escrita de qualquer Vereador.

Art. 37. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 38. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por quem o esteja substituindo, com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações.

Art. 39. A convocação extraordinária da Câmara nos períodos de recesso dar-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária realizada durante o período de recesso a Câmara deliberará somente sobre a matéria objeto de convocação, observado o disposto no § 3º, do artigo 35, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 41. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

SEÇÃO X

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 43. Os Vereadores têm direitos e deveres, prerrogativas, proibições e incompatibilidades e sujeitam-se à perda de seu mandato nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 44. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram informações ou das quais receberam informações.

Art. 45. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres do Vereador

Art. 46. São direitos dos Vereadores, entre outros;

I - inviolabilidade;

II - subsídio mensal;

III - licença.

Art. 47. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 48. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto nos artigos 29, VI, e 37, X, da Constituição Federal.

§ 1º A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara, proposta até quarenta e cinco dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário.

§ 2º Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

§ 3º O Vereador que, até noventa dias antes do término de seu mandato, deixar de apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio até a entrega da mesma.

Art. 49. O subsídio dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio daqueles.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico;

II - por motivo de licença gestante;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar entre o subsídio do mandato e o do cargo.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, será devido subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 dias do afastamento, após o que o pagamento será feito pelo INSS e, na hipótese do inciso II, nos termos dispostos na legislação federal.

§ 3º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador afastado nos termos do artigo 61 desta Lei, garantido o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso IV será devido subsídio como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 51. Nos casos de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a quinze dias.

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 52. São deveres do Vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário, das votações e dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar esses órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Art. 53. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de ato ilícito, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado, em processos independentes.

Art. 54. Pela prática de ato ilícito, contravenções e de crimes os Vereadores serão processados e julgados pela Justiça comum, e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

Das Incompatibilidades

Art. 55. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias e fundações, empresas públicas e permissionárias, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que são partes em contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

Art. 56. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e, nos casos supervenientes, não se desencompartibilizar no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal; (*redação Emenda nº 40/11)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de residir no Município;

V - que praticar de infração político-administrativa;

VI -Revogado. (*redação Emenda nº 40/11)

VII - que não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VIII - quando ocorrer o falecimento;

IX - quando ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

X - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

XI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

XII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto a descoberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (*redação Emenda nº 40/11)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos VI a XII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 5º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo de mandato, a extinção será declarada pela Mesa da Câmara Municipal na primeira sessão subsequente, convocando-se imediatamente o respectivo suplente.

Art. 57. *Suprimido.*

SUBSEÇÃO IV

Das Infrações Político Administrativas

Art. 58. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente. (*redação Emenda nº 40/11)

Art. 59. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

Art. 60. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 61. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 62. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

VIII - Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

d) Revogado.

e) Revogado.

f) Revogado.

g) Revogado.

h) Revogado.

IX - Revogado.

X - Revogado.

XI - Revogado.

XII - Revogado.

XIII - Revogado.

Art. 63. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

(artigos 59 a 63 - *redação Emenda nº 40/11)

SUBSEÇÃO V

Do Servidor Público Eleito Vereador

Art. 64. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 65. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 66. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SUBSEÇÃO VI

Da Convocação dos Suplentes

Art. 67. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimentos ou licenças.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

§ 5º A recusa do Suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

§ 6º Ao Suplente é lícito renunciar à suplência desde que a renúncia seja formalizada nos termos do § 1º do artigo 57.

SEÇÃO XI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

elaboração de: **Art. 68.** O processo legislativo municipal compreende a

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

proposta: **Art. 69.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular com o mínimo de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de defesa ou de intervenção no Município.

Art. 70. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 71. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 73. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 74. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais do Poder Executivo, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder, nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 75. São objeto de lei complementar as seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras e de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

V - Lei de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII - Estatuto do Magistério Municipal;

IX - Código de Arborização Urbana, que conterà os seguintes títulos:

a) Das Disposições Gerais;

b) Da Ordem Pública e Arborização;

- c) Das normas Técnicas;
- d) Das Responsabilidades e Penalidades.

X - Lei Orgânica da Guarda Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação do projeto de lei que autoriza a concessão de isenção, anistia e remissão de dívidas.

Art. 77. *Suprimido.*

Art. 78. *Suprimido.*

Art. 79. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 80. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as deliberações sobre qualquer outra matéria, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 81. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e

comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação a descoberto.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, inclusive nos casos dos §§ 2º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 82. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 83. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as comissões permanentes, será considerado prejudicado, implicando seu arquivamento.

Art. 84. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 85. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria que produz efeitos externos e seja de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 86. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 87. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

SEÇÃO XII

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 88. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal, ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de trinta dias, a convocação do plebiscito ou a autorização do referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 89. Convocado o plebiscito ou autorizado o referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 90. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 91. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas, legislativas e administrativas, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

Art. 92. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 93. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse do mandato no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da justiça”.

§ 1º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes à data estabelecida no *caput* deste artigo, salvo motivo relevante aceito pela maioria absoluta Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do novo Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, aplicando-se o previsto nos §§ 4º a 8º do artigo 20.

Art. 94. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, se este também estiver impedido, será chamado o Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Art. 95. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

SEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres

Art. 96. São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - prisão especial;

III - subsídio mensal condigno;

IV - licença, nos termos desta Lei.

Art. 97. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - deixar, conforme regulado no *caput* e no § 3º do artigo 23 desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação;

VIII - cumprir decisões e determinações judiciais, bem como atender às solicitações do Ministério Público e das autoridades policiais nos termos da lei;

Art. 98. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO I

Da Licença

Art. 99. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 100. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado;

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado nos termos do inciso III deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

§ 3º Ao Prefeito licenciado nos termos do inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro até o décimo quinto

dia da licença, após o que o benefício será pago pelo INSS e, na hipótese do inciso II, nos termos dispostos na legislação federal.

Art. 101. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 111 desta Lei Orgânica, garantido o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

SUBSEÇÃO II

Do Subsídio

Art. 102. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais. (*redação Emenda nº 38/11)

Art. 103. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Parágrafo Único. Não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade

Art. 104. O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

SEÇÃO III

Das Incompatibilidades

Art. 105. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

SEÇÃO IV

Da Perda do Mandato

Art. 106. Ocorre a perda do mandato de Prefeito por extinção ou por cassação.

SUBSEÇÃO I

Da Extinção do Mandato

Art. 107. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, saldo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 109, desta lei.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal o comunicará ao Plenário, na primeira reunião, e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, bem como convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 108. Pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente. (*redação Emenda nº 40/11)

Art. 109. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 110. Revogado.

Art. 111. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

(artigos 109 a 111 - *redação Emenda nº 40/11)

SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 112. Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara o projeto do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - *Suprimido*;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais do Poder Executivo, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com entes federados para a realização de objeto de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, em razão da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - promover, nos termos da lei, a responsabilidade administrativa e judicial de servidor público municipal ímprobo ou remisso na prestação de contas de dinheiro público;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, podendo realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse local;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI - instituir servidões administrativas;

XXVII - alienar bens imóveis mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei;

XXIX - contratar terceiros para a execução de serviços públicos na forma da lei;

XXX - dispor sobre a execução orçamentária;

XXXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando, imediatamente, o fato à Câmara;

XXXIII - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXXIV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo;

XXXV - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXVII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXVIII - remeter à Câmara Municipal, até quinze de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

XL - firmar contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) e termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), bem como firmar convênios com outras entidades do terceiro setor, desprovidas de fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por Decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XX, XXII, XXIII, XXV, XXIX, XXXV, XXXIX.

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

Art. 113. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VI

Do Vice-Prefeito

Art. 114. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 115. Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades e impedimentos, à declaração de bens e às licenças, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo Único. Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

Art. 116. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar entre os vencimentos do serviço público e o subsídio do mandato.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Substituição e da Sucessão

Art. 117. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo Único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 118. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo principal o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, na forma da legislação eleitoral.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei, salvo na hipótese do § 4º deste artigo.

§ 3º Em qualquer caso, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º Se ocorrer a abertura da última vaga nos últimos seis meses de mandato, o Presidente da Câmara permanecerá no cargo até o fim da legislatura.

Art. 119. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário dos Negócios Jurídicos do Município ou, na sua falta, o Procurador Geral do Município.

SEÇÃO VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 120. A administração direta do Município será integrada por Secretarias Municipais e Administrações Distritais e Regionais, cujos titulares constituirão auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º A lei disporá sobre as atribuições e estruturação dos órgãos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, integram o primeiro escalão da Administração Municipal.

§ 3º O Secretário Municipal, ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 121. O Chefe de Gabinete do Prefeito e os dirigentes de Autarquias Municipais terão prerrogativas de Secretário Municipal, exceto no que se refere ao subsídio.

Art. 122. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, emprego ou função e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 123. A Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Araraquara obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que diz respeito a obras, serviços, compras e alienações.

Art. 124. O Município, suas entidades da Administração direta e indireta, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 125. A publicação das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Inexistindo Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, observada a independência dos poderes.

§ 5º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 126. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) extinção de funções, cargos ou cargos públicos;

f) organização e funcionamento da Administração Municipal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos;

j) permissão para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não-privativos de lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não-privativas de lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos e empregos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO I

Das Certidões

Art. 127. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 128. O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens e renda;

III - atas das Sessões da Câmara;

IV - registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

- VI** - protocolo;
- VII** - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII** - contratos de servidores;
- IX** - contratos em geral;
- X** - contabilidade e finanças;
- XI** - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII** - tombamento de bens imóveis;
- XIII** - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.

CAPÍTULO III

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 129. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 130. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente.

§ 1º A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

- I** - interesse público devidamente justificado;
- II** - autorização legislativa;
- III** - avaliação;

IV - desafetação.

§ 2º O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 131. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominical dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante desafetação, autorização legislativa e licitação.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo determinado a ser fixado pela Administração Pública.

§ 5º O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 132. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, sempre através de processo licitatório.

Art. 133. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas.

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 134. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato que deverá observar os termos da legislação federal, das normas pertinentes e do edital de licitação.

§ 1º Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, à fiscalização e à fixação de tarifas e custos, conforme dispuser a lei.

§ 2º Serão nulas de pleno direito as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 135. Os usuários estarão representados em órgãos próprios da Administração Municipal, na forma que dispuser a lei, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção a pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 136. Na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 137. O Município poderá, mediante autorização legislativa, consorciar-se com outros entes federados para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 138. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, no que couber, o disposto no capítulo II do Título II da Constituição Federal.

Art. 140. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Fica assegurada ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a iniciativa privativa de cada Poder quanto à fixação da data e valor de sua revisão geral, devendo a previsão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais.

Art. 141. A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

§ 2º Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

§ 3º É vedada a estipulação de limite de idade, bem como de quaisquer impedimentos motivados por preconceitos de raça, sexo, religião ou ideologia política, para ingresso, por concurso público, em qualquer órgão de Administração direta e indireta;

Art. 142. O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por lei municipal de iniciativa do Prefeito e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Da Guarda Municipal

Art. 143. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações dos órgãos da Administração direta e indireta, na forma da lei.

Parágrafo Único. A Guarda Municipal tem caráter permanente, mantendo-se sob a titularidade do Município.

Art. 144. Lei Municipal de iniciativa do Executivo disporá sobre a constituição de Comissão de Defesa Civil, destinada a auxiliar as autoridades civis na prevenção e socorro às vítimas de acidentes.

Art. 145. Lei municipal de iniciativa do Executivo disporá sobre a criação de Corpo de Bombeiros Voluntário.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Da Política Econômica

Art. 146. O Município promoverá o seu desenvolvimento, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e assegurar o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 147. Na promoção de seu desenvolvimento, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e industrial;

II - fomentar a livre iniciativa;

III - privilegiar a geração de empregos;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - incentivar as empresas nacionais que invistam em pesquisas de criação de tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - defender os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XI - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam efetivados, entre outros:

a) a assistência social;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) os estímulos fiscais e financeiros;

d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 148. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante cooperação com o setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, estimulado, de modo especial, o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 149. O Município cooperará com outros municípios, com vistas à execução de atividades econômicas de interesse comum, bem como à integração em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 150. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da lei.

Art. 151. Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo poderá autorizar, em caráter precário e por tempo limitado, a instalação de microempresas na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas de segurança, de silêncio, de trânsito, de saúde e de proteção ambiental.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

SEÇÃO I

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Disposições Gerais

Art. 152. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, obedecidas as normas gerais fixadas em lei federal, mediante a implementação dos seguintes objetivos:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

crescimento urbano;

III - prevenção e correção das distorções do

ambiente;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio

histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade objetivam o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, mediante a adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e revisão de Plano Diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - código de obras e edificações;

V - código de posturas municipais.

SEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art. 153. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixa os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, em especial no que concerne à proteção ao meio ambiente.

§ 2º O Plano Diretor define as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 154. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população de baixa renda.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, a execução de projetos individuais, comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a construção de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população, através da criação de empresa de economia mista afim.

Art. 155. O Município assegurará, nos termos da lei, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal e a participação da comunidade na promoção de desenvolvimento urbano e rural.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se entidade representativa a que possuir personalidade jurídica e tiver sede no Município.

Art. 156. Lei municipal disporá sobre a forma de participação da comunidade no planejamento municipal e na promoção do desenvolvimento urbano e rural.

Art. 157. O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 158. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para a:

I - ampliação progressiva da responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - execução de programas de saneamento em áreas desassistidas, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

III - execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 159. O Município manterá sistema de tratamento de água para abastecimento público e de tratamento dos esgotos domésticos.

Art. 160. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo Único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 161. O Município indicará a área fora do perímetro urbano para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 162. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

SEÇÃO IV

Dos Transportes Públicos

Do Sistema Viário e dos Transportes

Art. 163 - Compete ao Município:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V - organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI - organizar e gerir os serviços de táxi e de transporte de aluguel de passageiros e cargas;

VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 164. O Município poderá implantar vias expressas, marginais às rodovias e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais.

Art. 165. A prestação dos serviços de transporte público atenderá aos seguintes princípios:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de necessidades especiais, conforme dispuser a lei;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre os sistemas e os meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas das comunidades e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único. A lei regulamentará a prestação de serviço de táxi e assemelhados.

Art. 166. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Parágrafo Único. A operação e execução de transporte público e transporte público coletivo serão feitas de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal, sendo que a organização e gestão do transporte coletivo, no âmbito municipal, serão exclusivamente realizadas sob a titularidade do Município.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município com a colaboração da comunidade:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI - manter a titularidade do Município frente à exploração, gerenciamento, distribuição e abastecimento dos serviços de água, bem como coleta e tratamento de esgoto aos munícipes.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a norma técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 168. O Município articular-se-á com os órgãos estaduais, regionais ou federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando conferir maior eficácia à proteção ambiental.

Art. 169. O Município deverá atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 170. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 171. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

Art. 172. O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

§ 1º Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município.

§ 2º O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no *caput* deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, de iniciativa do Prefeito, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município.

Art. 173. O Município poderá promover, por meio de incentivos fiscais, a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente.

Art. 174. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, na forma da lei.

SEÇÃO II

Dos Recursos Naturais

Art. 175. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

§ 1º O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§ 2º O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

§ 3º O serviço público de que trata o parágrafo 1º será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim.

Art. 176. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento;

III - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

IV - recensear as habitações localizadas em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou outros danos, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;

V - implantar o sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, sem o devido tratamento;

VII - suplementar, no que couber, e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transportes de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar sua aplicação;

VIII - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX - disciplinar os movimentos da terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos, em especial nos fundos de vale;

XII - controlar as águas pluviais, de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento de meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não-estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação do resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Art. 177. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único. Nas áreas citadas no *caput* haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, com o rateio de custos, sempre que possível, entre os beneficiários e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 178. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 179. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica que o Município integra;

III - a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água tratada instrumento de sua utilização racional;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, por meio de lei, fixando normas para a preservação das bacias de contribuição e áreas de recarga dos aquíferos e definindo preceitos para a perfuração e operação dos poços e o volume de exploração das águas subterrâneas;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 180. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 181. A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 182. O Município garantirá:

I - prioritariamente o oferecimento da educação infantil em creches e pré-escolas e no ensino fundamental;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;

III - atendimento ao educando do ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.)

§ 1º O atendimento educacional especializado para os portadores de necessidades especiais será promovido em escolas municipais ou em parceria com instituições filantrópicas, na forma da lei.

§ 2º O Município atuará em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, e

com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º O Município aplicará, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 183. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 184. O Município velará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

CAPÍTULO II

Da Cultura

Art. 185. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

I - apoio a todas as formas de expressão cultural e oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

III - conservação das obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e de interesse histórico, cultural, paisagístico, ecológico e científico;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e de espaços públicos devidamente equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;

VI - celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

VII - promoção e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 186. Lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 187. O Município estimulará o pluralismo cultural, incentivando as manifestações artístico-culturais individuais e coletivas, de modo a garantir a participação de todos na vida cultural.

CAPÍTULO III

Do Esporte, do Turismo e do Lazer

Art. 188. O Município incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, mediante estímulos especiais e auxílios materiais ao esporte educacional e às agremiações amadoras organizadas pela população de forma regular.

Art. 189. O Município, no que se refere a esporte, turismo e lazer, terá como prioridades na aplicação de recursos financeiros:

I - esporte amador;

II - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base para fins de lazer;

III - aproveitamento dos recursos naturais para a prática de atividades de lazer e turismo;

IV - criação e manutenção de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária, adequados à prática de esportes e lazer;

V - práticas excursionistas;

VI - adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 190. O Município fomentará as práticas desportivas por meio de programas de esportes nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 191. O Município reservará áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 192. As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo Município serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

Art. 193. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Social

Art. 194. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 195. Na área de assistência social o Município atuará por meio de programas e projetos específicos, respeitada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º Caberá ao Município apoiar as entidades beneficentes, de assistência e promoção social.

§ 2º As ações dos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão estar integradas às do Estado, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

§ 3º As ações de natureza emergencial não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas.

Art. 196. É assegurada a participação da população, por meios de entidades representativas com sede no Município, na formulação das políticas e no controle das ações de promoção e assistência social, em nível municipal.

Art. 197. Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao Município:

I - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II - celebrar consórcio com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

III - implantar o programa habitacional destinado prioritariamente à população de baixa renda;

Art. 198. O Município assegurará o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição e competência será estabelecida em lei, tendo como objetivo formular, assessorar e controlar a execução da política municipal de Promoção Social.

CAPÍTULO V

Da Saúde

Art. 199. A saúde é dever do Município e direito de todos os munícipes, garantido mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 200. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e esporte;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 201. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 202. Compete ao Município:

I - gerenciar e executar as políticas e programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;

II - a assistência à saúde prestada nas emergências médico-hospitalares de Pronto-Socorro por seus próprios serviços ou convênios com as Instituições de Ensino, Santas Casas ou instituições congêneres, bem como a medicina preventiva e curativa prestada por seus próprios postos de saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei;

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título;

V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município, e parecer do Conselho Municipal de Saúde;

VI - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal;

VIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

X - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho, no âmbito do Município;

XI - o planejamento e execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - o planejamento e execução das ações de prevenção do uso de drogas que levam à dependência;

XIV - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, de iniciativa do Poder Executivo, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;

Art. 203. O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades privadas de assistência, filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

Art. 204. É vedada a destinação de recursos públicos, por auxílio ou subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 205. O Sistema de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

Art. 206. Até que seja editada a lei complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente quinze por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 207. A receita do Município constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

§ 1º A instituição dos tributos atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas gerais de Direito Tributário;

§ 2º Os preços públicos serão fixados por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

§ 3º Os demais ingressos ficarão sujeitos a disposições especiais para seu recebimento ou arrecadação.

Art. 208. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 209. É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde, para a realização de atividades da administração tributária e a prestação

de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União.

Art. 210. A omissão na tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo.

Art. 211. As disponibilidades de caixa do Município, bem como de seus órgãos e entidades, inclusive fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. As disponibilidades financeiras de que trata este artigo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, por meio de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II

Da Competência Tributária

Art. 212. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e sempre serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, “a”, em razão do cumprimento da função social da propriedade, nos termos do artigo 182 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, de dois em dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I, “a”.

§ 5º O imposto previsto no inciso I, “b”, deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os bens situados no Município de Araraquara.

Art. 213. As contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do artigo anterior só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Art. 214. A competência tributária é indelegável, ressalvado o repasse, para a iniciativa privada, do encargo de arrecadação de tributos e preços públicos.

SEÇÃO III

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 215. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos, observado o disposto no artigo 150, inciso VI e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios, inclusive de suas fundações e autarquias, vinculados a suas finalidades essenciais ou a elas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, relacionados com as finalidades essenciais dos mesmos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante edição de lei específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

IX - instituir taxas sobre:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Parágrafo Único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO IV

Dos Preços Públicos

Art. 216. O Município poderá cobrar preços públicos para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 217. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos, além dos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 218. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º À Lei Orçamentária anual corresponderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes locais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 4º Os orçamentos previstos no parágrafo anterior serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

Art. 219. O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

I - até o dia 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispendo sobre o Plano Plurianual;

II - até 30 de abril, anualmente, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício subsequente.

Art. 220. Serão devolvidos ao Executivo, devidamente aprovados:

I - o Plano Plurianual até o final do exercício de seu encaminhamento;

II - antes do recesso de julho, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não podendo a sessão legislativa ser interrompida sem a sua aprovação;

III - até o final do exercício, a Lei do Orçamento anual.

Art. 221. Se o projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o final do exercício, ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a gastar o duodécimo previsto na proposta até a sua aprovação.

Art. 222. O Poder Executivo fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 223. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 224. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

Art. 225. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei.

Art. 227. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 228.- São vedados:

I - a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades da administração tributária, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no § 3º do artigo 218, desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 78 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 229. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual são de iniciativa privativa do Executivo e serão enviados pelo Prefeito à Câmara, obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Caberá conjuntamente à Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação e à de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação nas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação e a de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos de que trata este artigo, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º No ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, o atual Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores da 10ª Legislatura prestarão o compromisso de mandato, ou seja, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 2º Os servidores públicos civis, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 3º O zoneamento a que se refere o inciso III do artigo 176 desta Lei deverá estar concluído no prazo de dois anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Araraquara, 05 de abril de 1990.

GILDO MERLOS – Presidente

ELIAS DAMUS – Vice-Presidente

MÁRIO THUYOSI HOKAMA – 1º Secretário

JOSÉ CARLOS PORSANI – 2º Secretário

ALÍCIO TORRES JUNIOR

CARLOS ALBERTO MANÇO

DARCY MORALLES

DEODATA LEOPOLDINA TOLEDO DO AMARAL

DOMINGOS CARNESECCA NETO

FERNANDO PASSOS

GERALDO ANTONIO ALVES

GERALDO POLEZZE

JOACIR APARECIDO LEITE

JOSÉ ROBERTO CARDOSO

JÚLIO CESAR RENTE FERREIRA

MANOEL MARQUES DE JESUS JUNIOR

OMAR DE SOUZA E SILVA

PAULO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM

VANILDO SANTOS TEIXEIRA TRINDADE

Proposta de emenda organizacional nº 001/10 - Deu nova redação, incluiu emendas organizacionais números 1 (um) até a 37 (trinta e sete) e renumerou dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, promulgada em 05 (cinco) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa).

Mesa Diretora (biênio 2009/2010) e demais Edis:

RONALDO NAPELOSO – Presidente

TENENTE SANTANA – Vice-Presidente

DOUTOR LAPENA – 1º Secretário

SERGINHO GONÇALVES – 2º Secretário

ALUISIO BRAZ

CARLOS NASCIMENTO

ÉDIO LOPES

ELIAS CHEDIEK

JOÃO FARIAS

JULIANA ANDRIÃO DAMUS

MÁRCIA LIA

PAULO MARANATA

PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Orgânica do Município de Araraquara, promulgada em 05 (cinco) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa), renumerada, com a inclusão das emendas número 1 (um) até a 37 (trinta e sete). Nova Redação publicada em 29 (vinte e nove) de abril de 2010 (dois mil e dez).

Obs. Inclusa neste texto a (* Emenda Constitucional nº 38/11) – 16/02/2011.

Obs. Inclusa neste texto a (* Emenda Constitucional nº 39/11) – 31/08/2011.

Obs. Inclusa neste texto a (* Emenda Constitucional nº 40/11) – 13/10/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 38**

De 16 de fevereiro de 2011

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Araraquara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 15 de fevereiro de 2011, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º O inciso III, do artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

I -

II -

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, em parcela única e em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;”

Art. 2º O artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** O subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, por Lei de sua iniciativa, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices que forem concedidos aos servidores locais”.

Art. 3º O artigo 28, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, prevalecerá o subsídio correspondente ao mês de dezembro do último ano da legislatura”.

Art. 4º O artigo 102, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais”.

Art. 5º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano 2011 (dois mil e onze).

ALUISIO BRAZ

Presidente

JULIANA ANDRIÃO DAMUS

Vice-Presidente

EDIO LOPES

1º Secretário

DOUTOR LAPENA

2º Secretário

ARCÉLIO LUIS MANELLI

Administrador Geral

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

nas/.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 39

De 31 de agosto de 2011

Dá nova redação ao artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 30 de agosto de 2011, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º O artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Fica fixado em 18 (dezoito) o número de vereadores à Câmara Municipal de Araraquara, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - sempre que for alterado o número de Vereadores o Presidente da Câmara o comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral.

III - Revogado.

IV - Revogado.”

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano 2011 (dois mil e onze).

ALUISIO BRAZ
Presidente

JULIANA ANDRIÃO DAMUS
Vice-Presidente

EDIO LOPES
1º Secretário

DOUTOR LAPENA
2º Secretário

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
nas/.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 40**

De 13 de outubro de 2011

Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 11 de outubro de 2011, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e, nos casos supervenientes, não se descompatibilizar no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

[...]

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto a descoberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do artigo 56.

Art. 3º O artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente.”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 59 a 63.

Art. 5º O artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente”.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 109 a 111.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano 2011 (dois mil e onze).

ALUISIO BRAZ
Presidente

JULIANA DAMUS
Vice-Presidente

EDIO LOPES
1º Secretário

DOUTOR LAPENA
2º Secretário

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
nas/.